



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

LIDO

22 | 06 | 2021

MENSAGEM DE LEI Nº. 007/2021 DE 14 DE JUNHO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 007/2021, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO

29 | 06 | 2021

Excelentíssima Senhora Presidente e

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de

Corguinho/MS.

Encaminho, para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Nº. 007/2021**, o qual trata da abertura de Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2021 do Município de Corguinho, bem como dá outras providências.

Em primeiro lugar, cabe destacar que, diante da precedência do orçamento público, não rara é a necessidade de se adequar o orçamento em execução à realidade, tendo em vista que diversos fatores não podem ser antecipados quando do momento da elaboração orçamentária da LOA, tais como: variações nos preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e até mesmo uma reforma administrativa.

Assim o sendo, cumpre esclarecer que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de **crédito adicional suplementar** não serve para viabilizar novos rumos de governo, e sim para remediar eventuais erros, omissões e esquecimentos no momento da elaboração do orçamento anual.

Pois bem.

Segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra "A Lei 4.320 Comentada":



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

“O crédito especial só pode ser aberto para realização de ‘algo novo’, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros”.

Nesta senda, a mesma Lei, em seu artigo 40, estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento configuram-se como créditos adicionais.

Logo adiante, em seu artigo 41, classifica-os da seguinte forma:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;

Por sua vez, em conformidade com o artigo 42 da Lei Federal nº. 4.320, os créditos suplementares e **especiais dependem de autorização legislativa**, motivo pelo qual submete-se o presente projeto de lei.

Dessa forma, justifica-se a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender as dotações dessa natureza.

Ora senhores, o que se pretende com esta Lei é que o município possa alterar a natureza da despesa (elemento de despesa) em determinada situação. Entretanto, há que se ressaltar que tal alteração não visa modificar o objetivo pretendido no respectivo programa previsto na LOA.

É de se verificar, portanto, que esta autorização possibilita a melhor aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Destarte, sendo estes os motivos que nos levam a submeter o referido Projeto de Lei aos ilustres membros dessa respeitável Casa de Leis, a sua aprovação faz-se necessária e imprescindível, atendendo, assim, aos preceitos legais.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para a apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

marcela r. lopes
Marcela Ribeiro Lopes
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

PROJETO DE LEI Nº 007/2021 DE 14 DE JUNHO DE 2021.

LIDO

22 | 06 | 2021

APROVADO

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, referente ao Orçamento Programa de 2021 do município de Corguinho - MS, e das outras providências.

A **Prefeita Municipal de Corguinho**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial referente ao Orçamento Programa de 2021, em favor do **Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social** até o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), nos termos do Inciso II do art. 41, utilizando como fonte de cobertura, os recursos previstos no § 1º do art. 43, ambos da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme estabelece o art. 46 da Lei 4.320/64.

§ 2º. As fontes e detalhamentos dos recursos serão classificadas na edição do respectivo ato de que trata o § 1º do *caput* deste artigo em observância as origens dos recursos repassados ao município, bem como as orientações técnicas dos órgãos de controle.

Art. 2º. A destinação dos recursos de que trata essa Lei será para atender as ações socioassistências visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do (COVID 19), tendo como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Parágrafo único. É defeso o emprego dos referidos recursos em outros tipos de despesas, que não aquelas para as quais foram abertos.

Art. 3º Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

marcela ribeiro lopes
Marcela Ribeiro Lopes
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

LIDO



PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
29 de Junho de 2021	PL 007/2021	Márcio de Ávila M. Filho OAB/MS 14.475

1. Ementa

- Parecer Nº: 12/2021
- Órgão Assessorado: Câmara Municipal de Corguinho - MS
- Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, referente ao Orçamento Programa de 2021 do município de Corguinho - MS, e das outras providências.

2. Relatório

O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, referente ao Orçamento Programa de 2021 do município de Corguinho – MS, em favor do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social até o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza **técnica ou de decisão** da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

4. Da Legalidade do Projeto de Lei



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo deu entrada nesta Casa de Leis, sendo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer quanto à sua legalidade.

4.1 Da Constitucionalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legislferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

contrário. – destacamos.

Cumprе ressaltar que, cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.

Ademais, ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Verifica-se, em perfeita sintonia com os argumentos já expostos, a Lei Orgânica do Município de Corguinho/MS versa em seu art. 21:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 22, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

4.2 Do Crédito Especial

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. (...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Dessa forma, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – g.n.

Ademais, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da Constituição Federal, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar que, os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

4.3 Do Projeto de Lei nº 007/2021



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei nº007/2021, visando a “a abertura de crédito adicional especial, referente ao Orçamento Programa de 2021”.

O projeto é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente, em especial a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e ao artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

No tocante a matéria, imperioso se demonstra a pertinência em elevar inúmeras considerações;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019",

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que "declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus",

Considerando a necessidade de organização ou gestão da crise iminente, com vistas na manutenção e operacionalização dos serviços públicos diante da vigência de medidas preventivas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

Portanto, como se pode observar acima, a matéria proposta, se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, pois, tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias de proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

5. Conclusão

Em face do exposto, **opino**, no sentido da constitucionalidade e legalidade do presente projeto, limites da hermenêutica jurídica, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo diante dessas ponderações, para que o Projeto de Lei 007/2021 de 14 de junho de 2021 seja autorizado e aprovado, pois está dentro de todos os parâmetros legais, além de ser relevante para o município de Corguinho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

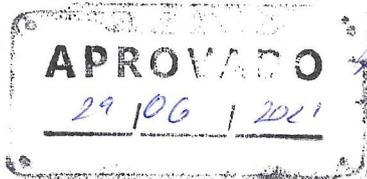
Coloque-se em pauta para votação.

Corguinho-MS, 29 de junho de 2021.


Márcio de Ávila Martins Filho
OAB/MS 14.475



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade



PARECER Nº. 005/2021

COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei n. 007/2021 de 14 de junho de 2021.

Autoria: Marcela Ribeiro Lopes (Prefeita)

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, referente ao Orçamento Programa de 2021 do município de Corguinho - MS, e das outras providências”.

1. Relatório

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças e Orçamento e de educação, saúde e assistência social, para análise e emissão de parecer quanto ao PROJETO DE LEI Nº 007/2021, o qual dispõe sobre o Poder Executivo estar autorizado a abrir crédito adicional especial referente ao Orçamento Programa de 2021, em favor do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social até o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

PARECER DOS RELATORES:

Quanto à legalidade, acatamos o parecer jurídico elaborado pelo corpo técnico desta Casa de Leis, em anexo.

Do ponto de vista financeiro, entende-se que tal alteração não prejudica as contas públicas. No entanto, enxerga-se que a análise da oportunidade e necessidade deverá ser feita pelo Plenário. No que tange a saúde entende-se que se trata de matéria de suma importância para a população Corguinhense, mas também enxerga-se que a análise da oportunidade e necessidade deverá ser feita pelo Plenário.

ANDERSON MARQUES FERREIRA

Relator (CPLJRF)

JÉFFER APARECIDO PERES DA SILVA

Relator (CPFO)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade


SEBASTIÃO ALBERTO ALÉM ROCHA

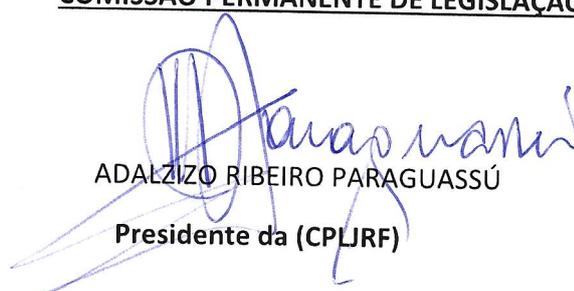
Relator (CPESAS)

3. Conclusão das Comissões:

O parecer das **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças e Orçamento e de Educação, Saúde e Assistência Social** é pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei n. 007/2021 de 14 de Junho de 2021, de autoria da Prefeita Marcela Ribeiro Lopes.

Sala das Comissões, 29 de Junho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSÚ

Presidente da (CPLJRF)


ANDERSON MARQUES FERREIRA

Relator (CPLJRF)


GILMAR SOARES DE SOUZA

Membro (CPLJR)

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANDERSON MARQUES FERREIRA

Presidente da (CPFO)


JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

Relator (CPFO)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade


SEBASTIÃO ALBERTO ALEM ROCHA

Membro (CPFO)

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

Presidente da (CPESAS)


SEBASTIÃO ALBERTO ALEM ROCHA

Relator (CPESAS)


HÉLIO TENÓRIO DE ARAÚJO

Membro (CPESAS)

